

1150
28/08/01
Assessoria de Planejamento

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

PLC 1368 /2001

(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCI.

Em, 29, 08, 01.

Destina e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Quadra 4, do Paranoá - RA VII e dá outras providências.

Flávia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plananc

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica destinado o Lote 6, do Conjunto "B", da Quadra 4, do Paranoá - RA VII, totalizando área de 5.040,8277 m², ao uso institucional/social/sócio-cultural.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior ao Lions Clube de Brasília Paranoá - CNPJ n.º 03.370.348/0001-69.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará atividades sociais, culturais e assistenciais em benefício da comunidade do Paranoá.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1368/01
CL 10



§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

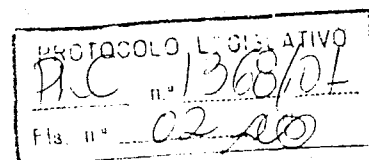
Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação de representantes do Lios Clube Brasília-Paranoá, domiciliados naquela cidade, e que exercem atividades filantrópicas prestadas à comunidade do Paranoá. Pretendem construir uma sede e incrementar os trabalhos assistenciais, sociais e culturais que desenvolvem, fato que trará benefícios à população local.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

